



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO 02/2022

Requerente: BETHA SISTEMAS

Processo: Pregão Presencial 135/2021

Assunto: Impugnação

Campo Alegre/SC, 15 de fevereiro de 2022.

BETHA SISTEMAS, apresentou impugnação ao Pregão Presencial 135/2021, aduzindo que o edital do Processo Licitatório lançado pelo Município de Campo Alegre para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE USO DE APLICATIVOS DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO ILIMITADO E SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS DISPONIBILIZADO EM AMBIENTE WEB., porque supostamente violou seu direito público subjetivo de ver cumprida a legislação.

Preliminarmente arguiu tempestividade da impugnação, e arguiu que supostamente o Município publicou três vezes o mesmo edital supostamente com os mesmos erros, o que supostamente geraria prejuízos a administração pública.

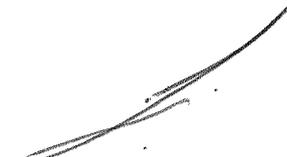
No mérito o Impugnante lança mão do presente recurso para atacar os seguintes pontos do edital: a) percentual abusivo na aplicação de penalidades em caso de inexecução contratual; b) Exigência de atendimento a 95% dos requisitos técnicos; c) Direcionamento de Tecnologia.

Ao final pugnou pela suspensão do edital e sua revogação, ou alternativamente sua suspensão para retificação e correção dos pontos atacados.

É o breve relato dos fatos processuais.

Inicialmente com relação as publicações e republicações, informa que este município que se baseou em editais que contrataram recentemente sistemas web para fazer seu edital, e que devido à complexidade do tema, e falta de equipe técnica especializada em informática, tem corrigido os itens impugnados por esta IMPUGNANTE, que entendeu ilegais, conforme orientação jurídica e republicou o ultimo edital justamente para atender o interesse público e o princípio da economicidade e eficiência, já que os pontos atacados foram rejeitados e devidamente fundamentados.

a) percentual abusivo na aplicação de penalidades em caso de inexecução contratual

 53.
1



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Alega o impugnante que supostamente a multa de até 30% do valor total do contrato para o caso de comprovada desídia da contratada no atendimento à contratante na resolução de problemas ocasionados pelo sistema, prevista no artigo 14, alínea c) do edital seria abusivo.

Conforma já foi devidamente opinado pela Assessoria Jurídica, e decidido por esta Secretária Municipal de Administração e pelo Pregoeiro Municipal, em impugnação anterior, deverá ser mantido o edital neste ponto.

Inicialmente por oportuno destacar que o Art. 86 da lei 8.666 que trata da possibilidade de imposição de multa em caso de atraso injustificado na execução do contrato não estabelece valores ou percentuais para estas sanções, e remete a administração pública a estabelecer estes valores no instrumento convocatório e no contrato.

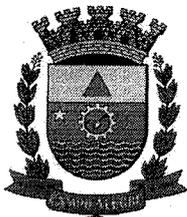
No caso em tela andou bem a administração ao estabelecer as possíveis sanções as inexecuções contratuais havidas na relação estabelecida no edital, já que conforme se verifica nos itens de a) a c) estabeleceu percentuais máximos e gradativos para cada tipo de ocorrência, senão vejamos:

14.1. O licitante que recusar-se imotivadamente em assinar o Contrato, ensejar o retardamento da execução do contrato, não mantiver a proposta, deixar de cumprir parcial ou totalmente as cláusulas contratuais, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, poderá ficar impedido de licitar e contratar com o Município de Campo Alegre pelo prazo de até 5 (cinco) anos e estará sujeito também à aplicação de multas, conforme segue:

- a) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos itens vencidos pela empresa, nos casos de desistência da proposta.
- b) Multa de até 10% (dez por cento) do valor total do contrato, nos casos que venham a gerar a rescisão do contrato, ou descumprimento contratual, ou ainda, ter cometido algum dos itens citados no item 14.1.
- c) Multa de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato quando comprovado a desídia da contratada no atendimento a contratante na resolução de problemas ocasionados pelo sistema.

Mister esclarecer que o percentual estabelecido é o máximo que poderá ser aplicado, de acordo com a conduta do CONTRATADO, onde obrigatoriamente a autoridade responsável pela aplicação obrigatoriamente deverá sopesar a conduta do CONTRATADO, a gravidade e as consequências ao Município com essa inexecução para estabelecer um valor definitivo, tudo isso fundado em procedimento administrativo onde existirá direito

53.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a ampla defesa e ao contraditório, respeitada a proporcionalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do agente.

Por oportuno ainda salientar, que caso esta penalidade tenha sido aplicada em seu patamar máximo sem a devida fundamentação, o APENADO poderá ainda recorrer ao poder judiciário para rever o ato ilegal ou desproporcional.

Ademais o impugnante que mantém o contrato 61/2018 vigente com o Município, originário do Processo Licitatório 45/2018, que em sua cláusula Décima Terceira, prevê o seguinte com relação as penalidades que podem ser aplicadas:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Página 7 de 8

13.1. O licitante que recusar-se imotivadamente em assinar o Contrato, ensejar o retardamento da execução do contrato, não mantiver a proposta, deixar de cumprir parcial

ou totalmente as cláusulas contratuais, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração

falsa, cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, poderá

ficar impedido de licitar e contratar com o Município de Campo Alegre pelo prazo de até 5

(cinco) anos e estará sujeito também à aplicação de multas, conforme segue:

a) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos itens vencidos pela empresa, nos

casos de desistência da proposta.

b) Multa de até 10% (dez por cento) do valor total do contrato, nos casos que venham a

gerar a rescisão do contrato, ou descumprimento contratual, ou ainda, ter cometido algum

dos itens citados no item 14.1 do edital.

c) Multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato quando comprovado

a desídia da contratada no atendimento a contratante na resolução de problemas ocasionados pelo sistema.

13.1.1. A multa poderá ser descontada dos créditos constantes da fatura vincendas, ou outra

forma de cobrança administrativa ou judicial.

13.1.2. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê

defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

vista ao processo.

13.1.3. As penalidades aludidas acima não impedem que Administração aplique as outras sanções previstas em Lei.

Recentemente o Município tem sofrido muitas dificuldades com o funcionamento do Sistema contratado, especialmente para a transmissão de dados para o Tribunal de Contas pelo E-Sfinge, e nem por isso aplicou severas penalidades ao ora IMPUGNANTE, o que será devidamente apurado e aplicada penalidade compatível com as falhas apresentadas e as consequências suportadas pelo Município.

Neste sentido mantemos esta previsão do edital.

b) Exigência de atendimento a 95% dos requisitos técnicos;

No item 3.2 de sua impugnação o IMPUGNANTE questionou a exigência de atendimento a 95% dos requisitos técnicos exigidos para o sistema.

Ora, se o Município está contratando um sistema e entendeu que os requisitos técnicos exigidos são aqueles previsto no Edital, nada mais justo que definir um mínimo de requisitos que sejam atendidos, já que o sistema só terá utilidade e eficiência se atender a maioria dos requisitos técnicos que pretende utilizar.

O risco de não exigir este atendimento, está justamente no que o Município tem sofrido nos dias atuais, que quando pretende que seja ativada uma funcionalidade, tem que remunerar em separado estes serviços, exigindo que as funcionalidades sejam testadas vai evitar gastos de dinheiro público para ativar estas funcionalidades.

Ademais se o IMPUGNANTE entende que alguma das funcionalidades seja descartável, deveria atacar a necessidade da funcionalidade, e não sua exigência.

Neste ponto razão não assiste ao IMPUGNANTE, devendo ser mantida a exigência.

c) Direcionamento de Tecnologia.

No item 23.3 de sua IMPUGNAÇÃO o IMPUGNANTE informou que supostamente houve direcionamento a determinada tecnologia, exigindo soluções que supostamente apenas uma empresa no mercado seria capaz de atender.

Para demonstrar suposto direcionamento citou os itens 3.2.3 e 3.2.7 do edital, que estão assim descritos:



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.2.3. Sistema de Gestão de Pessoas - O sistema gerencia a execução do cálculo da folha de pagamento para os servidores. A integração objetiva disponibilizar as informações relativas ao pagamento da Folha para a contabilização pelo setor responsável. A Solução deve permitir a importação, por parte do sistema de gestão contábil de arquivos referentes a contabilização da Folha de Pagamento conforme layout de exportação disponibilizado pelo sistema de gestão de pessoas.

(...)

3.2.7. Sistema Tributário - O sistema gerencia a movimentação das receitas próprias. A integração objetiva disponibilizar as informações das receitas próprias arrecadadas para a contabilização. A Solução deve permitir a importação, por parte do sistema de gestão contábil de arquivos referentes as receitas arrecadadas conforme layout de exportação disponibilizado pelo sistema de gestão de tributária.

Neste ponto, questiona qual seria a necessidade desta importação e exportação de arquivos, informando que atualmente existiriam soluções que atenderiam este item de forma automática, sem necessidade de geração de arquivos.

Esta é uma necessidade da Administração Municipal, já que a IMPUGNANTE que atualmente presta serviços para o Município licitante, não tem esta ferramenta de forma automática, e inclusive cobra para a realização destas integrações, por exemplo para o caso da integração folha x gestão contábil.

A geração e importação destes arquivos ainda são necessários para que o Município envie as informações para Bancos (folha de Pagamento), para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, para o Ministério Público e Câmara de Vereadores quando solicitado.

No sistema atualmente utilizado a integração entre a gestão contábil e gestão tributária é feita de forma manual, o que gera muito serviço aos servidores envolvidos.

Neste sentido estas previsões não visam limitar a participação de qualquer licitante, mas sim poder suprir as necessidades da Administração no uso da ferramenta contratada, e economizar recursos públicos ao não mais necessitar pagar por estes serviços de forma avulsa e eventual, atendendo aos princípios fundantes da administração pública, e aos que norteiam os processos licitatórios.



5



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

E se esta ferramenta, de natureza "cloud computing" (nuvem) supostamente seria automática na tecnologia contratada, porque o impugnante afirma que apenas uma empresa teria esta funcionalidade?

Conforme justificado acima, estas ferramentas são imprescindíveis para as necessidades atuais da Administração Pública Municipal especialmente em seu Relacionamento com entidades externas, como bancos, Tribunal de Contas, Câmara de Vereadores e outros momentos que necessita gerar relatórios.

Neste sentido deverão ser mantidos todos os pontos impugnados.

Em assim sendo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, remetendo as razões jurídicas ao Parecer Jurídico 008/ASSJUR/2022, que já faz parte deste processo licitatório, sendo que não houveram inovações nas razões de recurso, para manter o edital da forma como foi publicada, **mantendo a sua abertura no prazo e horário determinado no edital.**

Publique-se, notifique-se o interessado.


JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY
Secretária Municipal de Administração¹


MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Pregoeira

De acordo:


ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.686

¹ Nomeação por meio de Decreto Municipal nº 13.467 de 04 de janeiro de 2021.